



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2012

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar a utilização de equipamento de segurança por ciclista e por usuários de skates, patinetes e patins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para obrigar a utilização de equipamento de segurança por ciclista e por usuários de skates, patinetes e patins.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescenta-se-lhe o seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. Os usuários de skates, patinetes e patins só poderão circular pelas vias e locais públicos ou privados que sejam destinados a essas práticas com os seguintes equipamentos:

I – capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e sinalização refletiva traseira;

II – joelheiras e cotoveleiras;

III – coletes com sinalização refletiva dianteira e traseira, quando a circulação ocorrer no período noturno.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – o inciso VI do art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

VI – *para bicicletas, capacete, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo;*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PRESIDENTE